



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA PREVENTIVA (1^a REVISÃO E TROCA DE ÓLEO DE 10.000 KM).

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI
14.133/21. CONTRATAÇÃO DE
CONCESSIONÁRIA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA
PREVENTIVA (1^a REVISÃO E TROCA DE ÓLEO DE
10.000 KM). NO VALOR DE R\$886,75
(OITOCENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E
SETENTA E CINCO CENTAVOS). POSSIBILIDADE
DE DISPENSA PELO VALOR. PARECER
FAVORÁVEL.

I- RELATÓRIO

01- Trata-se de processo administrativo que visa a contratação de concessionária para prestação de serviço de manutenção automotiva preventiva (1^a revisão e troca de óleo de 10.000 km). no valor de R\$886,75 (Oitocentos e Oitenta e Seis Reais e Setenta e Cinco Centavos). Para as necessidades da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN, no exercício 2025.

02- A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativo (Lei Federal nº. 14.133/2021) c/c Regulamentação da CMPDF (Resolução nº. 001/2023), baseia este

Rua Pedro Velho, 1291- Centro - CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefone: (84) 3351-2904 - CEP: 59.900-000 - Pau dos Ferros-RN

Site: www.camarapaudosferros.rn.gov.br | E-mail: contato@camarapaudosferros.rn.gov.br



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



processo, no qual veio acompanhado dos seguintes documentos: 1) Solicitação de Despesa (ofício nº. 124/2025/SA); 2) Documento de Formalização de Demanda (DFD); 3) estudo técnico preliminar; 4) Termo de Referência; 5) Estimativa de despesa, realizado com base no artigo 23, 81º, inciso I, da Lei Federal 14.133/2021; 6) Disponibilidade orçamentária; e 7) Minuta de aviso de contratação direta e do contrato administrativo.

03- Quanto ao documento de formalização de demanda-DFD, verifica-se o atendimento. Esse documento, entende-se que deve conter o objeto a ser contratado com sua quantidade, a justificativa para contratação e a previsão de data de início da prestação de serviços. Ademais, quaisquer das informações prestadas em tal documento são plenamente modificáveis durante o planejamento da contratação, sendo esse, inclusive, o seu objetivo.

04- Consta estudo técnico preliminar e o Termo de referência.

05- Em relação a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da lei 14.133/21, verifica-se o presente os requisitos, visto que, para fixação do valor estimado da contratação, órgão ou entidade licitante deverá examinar os preços constantes de bancos de dados públicos, em especial, os portais de compras, assim como as quantidades a serem contratadas, já que quanto maior o quantitativo demandado, maior a economia de escala a ser obtida.

06- A disponibilidade orçamentaria é a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, correspondente ao prévio empenho para realização da despesa, o qual, de igual modo, resta preenchido.

07- Ademais, quanto aos demais documentos colacionados nos autos, minuta de aviso de contratação direta e do contrato administrativo, entende-se que estão



revestidos de legalidade no que tange e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021

08- Os autos vieram conclusos para confecção de parecer jurídico, é o que se faz necessário relatar, opina-se.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

09- O parecer jurídico é meramente opinativo, tendo a incumbência de analisar única e tão somente a legalidade da solicitação, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução das questões postas em análises, de acordo com a documentação apresentada.

10- O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11- Tratando-se das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impensoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

12- Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

"Art. 37. (...)



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

13- Todavia, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

14- No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto.

15- Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"

16- Destaca-se que, o Decreto nº. 12.343/24 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº. 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



17- Tomando-se por base o valor estimado para o certame, resta evidente que o referido valor de R\$886,75 (Oitocentos e Oitenta e Seis Reais e Setenta e Cinco Centavos), se enquadra legalmente na dispensa de licitação.

18- Podendo inclusive, a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado ser realizados mediante solicitação formal de cotação, por meio de e-mail, conforme preceitua o Art. 26, inciso IV, da resolução 001/2023 da Câmara Municipal de Pau Dos Ferros/RN. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

19- Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.”



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



20- Os autos contêm toda documentação necessária e legal para o procedimento.

21- Quanto aprovação da minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;



**Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato**



XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção."

22- Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório, entende-se que, os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública.

23- Desta forma, a possibilidade de contratação por meio de dispensa de licitação vem estabelecida no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21. O procedimento para realização da dispensa de licitação, até o presente momento, encontra-se em



Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato



conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

III- CONCLUSÃO

Presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, diante da documentação acostada aos autos, esta assessoria jurídica, entende-se pela possibilidade de contratação, através do presente processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente;

Entende-se favoravelmente pela aprovação das minutas;

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, OPINA-SE FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO E REGULARIDADE DO PROCESSO.

Pau dos Ferros/RN, 23 de julho de 2025.

Victor Alvaro Dias de Araujo
VICTOR ÁLVARO DIAS DE ARAUJO – OAB/RN Nº. 18.461

Assessoria jurídica da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN